



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**DIRAN CARVALHO GOMES**

**CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E  
SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA**

Salvador  
2021

**DIRAN CARVALHO GOMES**

**CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E  
SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA**

O presente artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), ministrada pelo Prof. Dr. Bruno Gil de Carvalho Lima.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Sá da Silva

Salvador  
2021

## RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de analisar o atual sistema policial brasileiro sob o olhar da gestão pública eficiente, e a necessidade de mudança com a implantação do ciclo completo de polícia para a produção de resultados melhores no combate à criminalidade e diminuição dos índices de violência. Para isso foi realizada pesquisa teórica por meio de livros, artigos, legislação, consulta em trabalhos já realizados e pesquisas recentes na área de segurança. Por meio da análise teórica, foi possível verificar que nos países que adotam o ciclo completo de polícia, as taxas de homicídios são menores e os índices de elucidação criminal maiores do que os encontrados no Brasil, evidenciando maior eficiência do ciclo completo ao modelo policial adotado em nosso país. Recomenda-se que sejam despendidos esforços das autoridades competentes a fim de analisar a possibilidade de reforma no atual modelo policial do Brasil, contribuindo para a diminuição da violência e criminalidade, bem como trazendo celeridade, eficiência, agilidade, economia, e demais ganhos tanto para o governo quanto para a sociedade.

**Palavras-chave:** Segurança Pública; Ciclo Completo de Polícia; Eficiência; Violência; Criminalidade.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the current Brazilian police system from the perspective of efficient public management, and the need for change with the implementation of the complete police cycle to produce better results in combating crime and reducing violence rates. For this purpose, theoretical research was carried out through books, articles, legislation, consultation on works already carried out and recent research in the security area. Through the theoretical analysis, it was possible to verify that in the countries that adopt the complete police cycle, homicide rates are lower and the rates of criminal elucidation higher than those found in Brazil, showing greater efficiency of the complete cycle to the police model adopted in our country. It is recommended that efforts be made by the competent authorities in order to analyze the possibility of reform in Brazil's current police model, contributing to the reduction of violence and crime, as well as bringing speed, efficiency, agility, economy, and other gains for both government and society.

Keywords: Public Security; Complete Police Cycle; Efficiency; Violence; Crime

## SUMÁRIO

<b>1 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 - CRIMINALIDADE NO BRASIL .....</b>	<b>1</b>
<b>3 – MODELO DE POLÍCIA BRASILEIRA VS. CICLO COMPLETO DE POLICIA .....</b>	<b>2</b>
3.1 – ART 144 CF/88 A SEGURANÇA PÚBLICA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO.....	3
3.2 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. ....	5
3.3 – MODELO DE POLÍCIA ATUAL.....	6
3.4 – CICLO COMPLETO DE POLÍCIA .....	6
<b>3.4.1 –Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) .....</b>	<b>8</b>
<b>4 – EMENDAS CONSTITUCIONAIS E LEGALIZAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA.....</b>	<b>9</b>
<b>5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>12</b>

## **1 - INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem a finalidade de analisar o atual sistema policial brasileiro e como a implantação do chamado Ciclo Completo de Polícia para os órgãos policiais brasileiros poderá trazer eficiência na gestão da segurança pública contribuindo para a diminuição da violência e criminalidade, bem como trazendo celeridade, eficiência, agilidade, economia e demais ganhos tanto para o governo quanto para a sociedade.

Atualmente o tema Segurança Pública, vem sendo amplamente abordado em todos os segmentos da sociedade, nos meios políticos e jurídicos. A exemplo da edição do Plano Nacional de Segurança Pública que destaca preocupação com o engajamento de toda a sociedade na luta pela diminuição da violência, como bem demonstrou Samuel Buzaglo (2001, p.52): "O grande desafio desse plano é justamente obter o apoio da população, porque se mais esse plano cair no descrédito, talvez se percam de forma irreversível as rédeas da segurança pública". Diversas são as ideias e opiniões no interesse de alcançar uma melhoria e a evolução da Segurança Pública, com a diminuição dos altos índices de violência.

Através do presente trabalho será apresentado que o atual modelo de policiamento com a divisão funcional das policias podem trazer prejuízo para a sociedade e dificilmente trará uma paz social ou contribuirá para a redução da violência.

O Ciclo Completo de Polícia desfaz a funcionalidade do atual modelo policial, dessa forma as instituições policiais encarregadas poderão atuar nos campos da prevenção e investigação de forma única dando a sociedade uma polícia de ciclo completo que previne, atende a ocorrência, investiga e soluciona o fato. Assim, de forma efetiva e eficaz nos trazem uma mudança de paradigmas visando corrigir o atual modelo de polícia e sendo uma proposta de solução para o alto índice de violência.

## **2 - CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Tem se falado muito no aumento da criminalidade do Brasil, conforme Ferreira Brasil (2004, p.01), "Aparentemente, a violência está cada vez mais crescente e nítida na atualidade. Este fenômeno é devido principalmente à impunidade, visto que apesar de serem conhecidos os criminosos nada se é feito para puni-los verdadeiramente". Dessa maneira aumento da criminalidade do Brasil, tem relação direta com a impunidade e dificilmente é apontada sendo que uma das grandes causas da criminalidade a maioria prefere culpar a desigualdade social, falta de oportunidade, desemprego, pobreza e até

mesmo a sociedade. Esquecendo que a impunidade é um dos fatores fundamentais em relação ao crescimento da criminalidade e violência no Brasil.

No nosso sistema atual de segurança pública a divisão de nossas polícias que atuam em diferentes fases no mesmo crime deixa a investigação sem eficácia. Mendonça (2017, p.01) "Dessa forma, as duas polícias - que têm formação e orientação completamente diferentes - trabalham no mesmo crime. Segundo especialistas, essa prática gera ineficiência na solução das ações criminosas, tanto por parte da PM, como da polícia civil".

Cíntia Liara Engel [et al.] (2012, p. 43) expõe em seu estudo diagnóstico dos homicídios no Brasil que a maioria dos crimes tem como consequência da impunidade, a observância do número de esclarecimentos de homicídios, somos um dos países que mais matam no mundo com taxas elevadíssimas de mortes violentas com aproximadamente 60 mil homicídios por ano, os quais cerca de 5% a 8% são esclarecidos. Isso mostra que os autores de 55 mil homicídios por ano, não são sequer identificados pelas autoridades as quais investigam esses crimes.

Segundo Atlas da Violência (2019, p. 05), os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes.

### **3 – MODELO DE POLÍCIA BRASILEIRA VS. CICLO COMPLETO DE POLÍCIA**

O atual modelo de polícia brasileiro está desgastado e superado não atendendo mais realidade brasileira e é de fato sistema ineficaz e ineficiente que não consegue conter nem controlar o crescimento da violência.

É certo afirmar que pelas estatísticas da criminalidade geradas no País, constata-se a ineficiência do sistema aplicado na atualidade, pois as duas corporações não trabalham juntas e não gostam de trabalhar juntas. Isso porque acabaram criando uma rivalidade entre si, cada uma delas está mais preocupada com a defesa dos próprios interesses e acabam ignorando que precisam trabalhar de forma integrada para a população. (MENDONÇA, 2017)

Um dos aspectos mais discutidos na atualidade é a existência de duas polícias estaduais: Polícia Militar que age na prevenção e combate ao crime de forma

ostensiva e Polícia Civil responsável pela parte de investigação criminal, confecção de inquéritos e perícias, encarregada da elucidação dos crimes que a Polícia Militar não conseguiu prevenir.

Essas duas polícias foram criadas com a finalidade de preservar a ordem pública, protegendo o cidadão e o patrimônio, atuar na repressão dos crimes, realizar a investigação e controlar a violência. Contudo, seus aspectos distintos e a estrutura hierárquica e disciplinar diferentes tendem a causar atritos entre os membros das duas corporações, no que tange ao limite de atuação e competência de cada uma, não há integração entre as polícias e sem um trabalho em conjunto e a cooperação mesmo atuando nessas duas frentes, as polícias estaduais não conseguem diminuir os índices de violências e criminalidade e isso acaba gerando insegurança e medo para a sociedade com o aumento das taxas de violência.

“Pode-se entender o Ciclo Completo de Polícia como um conjunto de etapas que compreende o período que antecede o acontecimento de uma infração penal, quando ainda em uma situação de normalidade e de tranquilidade social, e vai até a fase de denúncia, efetuada pelo Ministério Público”. Lazzarini (1991, p.41),

Diante disso, o ciclo completo de segurança pública permite a integração, compartilhamento de informações e continuidade em cadeia das ações policiais até a "entrega" do caso ao Poder Judiciário. Ou seja, isso traria o desafogamento das delegacias, pouparia tempo e esforços para que os delegados atuassem em ocorrências de natureza graves dando celeridade ao inquérito policial conforme emenda Constitucional n. 45, o inciso LXXVIII que garante a razoável duração dos processos judiciais e administrativos também chamado de princípio da celeridade processual.

### **3.1 – ART 144 CF/88 A SEGURANÇA PÚBLICA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO**

O art. 144 da Constituição Federal do Brasil diz que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Conforme disposto no artigo 144, parágrafo 1º, incisos I ao V os órgãos responsáveis pela segurança pública podem ser divididos em dois grupos a ser definido pelo território de atuação. Na área de atuação da união temos: as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, cada qual com funções específicas definidas de acordo com a área de atuação. No âmbito



estadual temos a Polícia Militar e a Polícia Civil, que atualmente atuam em um modo dicotômico, e os Corpos de Bombeiro Militares responsáveis pelas ações de defesa civil. Em seu parágrafo 7º, estabelece que: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Todos os órgãos que trata o art. 144 CF/88 integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) conforme previsto no art. 9º da lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Pela redação do *caput* do art. 144, vemos que o objetivo fundamental da segurança pública é a manutenção e preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio é prerrogativa constitucional bem como as políticas que devem ser implementadas para esse fim. Meirelles (2006, p.38), trata da ordem pública como sendo: “situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura, ou deve assegurar, às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas”. Assegurando a efetividade dos direitos e liberdades fundamentais, o exercício da cidadania e o convívio harmônico em sociedade um conjunto de serviços prestado pelo Estado na qualidade de vida do ser humano e uma condição essencial para a consolidação do estado constitucional e democrático de direito. Ainda, importante conceituação é a de Bengochea:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando a assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos em comum; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos. (BENGOCHEA, 2004)

No entanto, a segurança pública não se resume apenas de resguardar a integridade, o patrimônio ou o fato de não ser roubado, agredido ou violentado, vai além da esfera policial. De acordo com Rodrigues:

Não é por acaso que o direito à vida, à liberdade e à segurança estão elencados em praticamente todos os Tratados e Convenções Internacionais. O verdadeiro significado e objetivo da segurança pública não é demonstrado apenas no fato de não ser roubado, agredido, violentado, mas de ser amparado quando estiver

doente, de ser atendido e protegido pelo Estado para recompor a sua vida (RODRIGUES, 2009)

Assim deve ser tratado também pela ótica das políticas públicas de segurança abordando os ângulos sociais diversos como: o desemprego, a falta de moradia, o saneamento básico, acesso à educação, qualidade de saúde, acesso à justiça, entre muitos outros. Ou seja, o policiamento aliado a essas políticas sociais nos traria harmonia e a tão desejada paz social.

### **3.2 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

Princípio da eficiência na segurança pública está relacionado a qualidade do serviço prestado a sociedade, segundo a Constituição Federal Brasileira (1988, artigo 37), “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Ainda em seu art.144 § 7.º, estabelece que: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Dessa forma a autoridade policial que deve atuar de forma imparcial, transparente, participativa, eficaz e célere, buscando sempre a qualidade de maneira a evitar desperdícios e garantindo um bom serviço prestado ao cidadão. Porém no atual modelo de polícia isso não acontece a divisão característica das polícias no Brasil, onde polícia civil e polícia militar ambas atuarem no mesmo crime, mas em etapas e finalidades diferentes gera ineficiência na solução das ações criminosas tanto por parte da Polícia Militar, como da Polícia Civil, afirma Mendonça:

Consta-se a ineficiência do sistema aplicado na atualidade, pois as duas corporações não trabalham juntas e não gostam de trabalhar juntas. Isso porque acabaram criando uma rivalidade entre si, cada uma delas está mais preocupada com a defesa dos próprios interesses e acabam ignorando que precisam trabalhar de forma integrada para a população. (MENDONÇA, 2017)

A fim de trazer eficiência ao serviço policial no ciclo completo de polícia não haveria a interrupção a autoridade policial que atender a ocorrência se encarregará da investigação e continuidade em cadeia de ações até a entrega do caso ao poder judiciário. Gerando sinergias positivas e à dotação de maior amplitude de atuação das polícias no

atendimento de serviços mais adequados às demandas sociais possibilitando maior flexibilidade e representando a qualidade no serviço público na procura pela eficiência do sistema de segurança pública.

### **3.3 – MODELO DE POLÍCIA ATUAL**

Na atual organização, a Polícia Militar previne e reprime, a Polícia Civil investiga os crimes, ambas na esfera dos Estados e a Polícia Federal na prevenção, repressão e investigação a nível nacional. A Constituição Federal atribuiu essas funções a cada uma delas no seu art. 144, as polícias estaduais trabalham atuando separadamente em cada fase do crime não conseguindo acompanhar a integralidade todo o evento criminoso. De acordo com Misse (2010, p.35) "muita informação é desperdiçada, seja por falta de vontade de escrever, por falta de condições para investigar, por convicções a respeito do que é relevante e o que não é". Dessa forma a divisão de atribuições resulta em uma prática ineficiente na conclusão dos inquéritos.

Visto que as primeiras informações colhidas no local do crime são de suma importância para elucidação do crime e no entanto a Polícia Civil não se encontrava presente só tomando conhecimento do fato após a apresentação feita pela Polícia Militar. Conforme Saporì (2015, p.01) "É um problema institucional essa forma como definimos que metade do trabalho é feito por uma polícia e metade por outra. Na prática, isso não funciona porque as corporações não se complementam; há disputas de status, poder e salários". Essa falta de aproximação resulta em ineficiência com aumento nas taxas de criminalidade e homicídios. Vale ressaltar, que essa ineficiência nos traz e torna a discussão sobre a reforma das polícias, inclusive Filho e Ribeiro (2016, p.02) dizem: "O ano de 2015 foi um marco na discussão sobre reforma da polícia no Brasil. Apenas neste ano foram realizadas centenas de audiências palestras e eventos capitaneados pela Câmara dos deputados com o objetivo de se identificar os limites e as possibilidades de adoção do ciclo completo de polícia no Brasil". Os índices preocupantes de criminalidade sempre aumentando revelam a ineficácia do atual modelo de polícia no país.

### **3.4 – CICLO COMPLETO DE POLÍCIA**

O ciclo completo de polícia possibilita um mesmo órgão policial fazer a prevenção, a repressão, a investigação, o levantamento, a configuração da materialidade e autoria do crime, finalizando com a conclusão dos autos e encaminhamento ao poder

judiciário de forma a garantir os objetivos da segurança pública, tendo como ponto principal a eficiência e a rapidez na solução dos crimes. Ou seja, pode-se conceituar ciclo completo de polícia como um modelo em que a mesma força policial inicia e termina a investigação, assim sendo, a mesma polícia iria fazer o papel ostensivo e investigativo (BAYLEY, 2002, p.36).

O ciclo completo de polícia apresenta-se como uma alternativa possível para integrar um projeto voltado à economicidade, à geração de sinergias entre as polícias e à dotação de maior amplitude de atuação para o atendimento de serviços mais adequados às demandas sociais vindo a atender o interesse público de modo mais flexível e eficaz possibilitando às polícias o desenvolvimento do papel de verdadeiros guardiões da sociedade.

A implantação do ciclo completo como modelo organizado e estruturado de atuação policial possibilitará maior flexibilidade e representa a procura pela qualidade no serviço público com a economia do erário público e mais qualidade e eficiência no sistema de segurança pública. Visto da ótica do interesse social, pode-se observar que esse modelo traz resultados finais bem mais promissores do que no modelo vigente e a população dos Estados estaria mais bem atendida se houvesse uma única polícia que trabalhasse em todas as fases da investigação.

Também se pode salientar que alguns sinais já acentuam para a instituição do ciclo completo de polícia, por exemplo, a possibilidade de lavratura dos TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) feito pela Polícia Militar em alguns estados da federação, a exemplo do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Tocantins e Piauí, que tem melhorado em muito os serviços que o Estado apresenta aos cidadãos possibilitando maior flexibilidade e representando qualidade no serviço público entre outros. Para Damásio de Jesus:

A finalidade do termo circunstanciado é a mesma do inquérito policial, mas aquele é realizado de maneira menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de provas. O termo circunstanciado, portanto, deve apontar as circunstâncias do fato criminoso e os elementos colhidos quanto à autoria, para que o titular da ação possa formar a opinio delicti (JESUS, 2013)

Reconhecendo a lavratura do TCO pela Polícia Militar nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, vemos o ciclo completo de polícia sendo aplicado na prática com a finalidade de oferecer mais agilidade aos processos não

configurando ilegalidade desses Estados em utilizarem a Polícia Militar para esse fim uma vez que a previsão do artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado.

### **3.4.1 –TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)**

Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um instrumento de coleta de informações relacionado aos Juizados Especiais Criminais aos crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena prevista não ultrapassa 2 anos. Ou seja, normalmente, o TCO é destinado àquelas situações em que não cabe prisão em flagrante. O autor do fato após ouvido juntamente com testemunhas e vítimas se comprometem através de termo de compromisso a comparecer perante o juiz.

No entanto, tal instrumento encontra obstáculos quando se fala de ser feito pelo agente policial ou autoridade policial configuração prevista na Lei nº 9.099/1995, art. 69, o qual diz:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Obstáculos esses, em razão da resistência de alguns setores que atuam nas fases da persecução penal e na investigação criminal por conta da definição do que seria autoridade policial. Com isso, as Polícias Militares em alguns estados são impedidas de confeccionar o TCO por questões jurídicas relacionadas ao tema e em alguns entendimentos ser função exclusiva de delegado de polícia, mas o discutido é o alcance da expressão "autoridade policial" citada no art. 69 da Lei nº 9.099/1995. Portanto os integrantes das Polícias Militares, Polícias Rodoviárias Estadual e Federal têm atribuição para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência por se tratarem de autoridades policiais seriam de grande eficiência e efetividade na solução de crimes de menor potencial ofensivo sem violar a atribuição de delegados, escrivão ou investigador de Polícia Civil. Segundo Damásio de Jesus:

Como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva

ou repressiva. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal (JESUS, 2013).

A confecção do TCO feito pela autoridade que tomou conhecimento da ocorrência conforme art. 69 da Lei nº 9.099/1995 colaboraria para que os agentes de Polícia Civil atuassem em ocorrências de natureza média ou grave nas delegacias de polícia. Seria o passo inicial para a implantação de polícia de ciclo completo sendo o TCO lavrado pela PM um instrumento moderno, que traz economia de gastos públicos e efetividade ao sistema de justiça criminal.

#### **4 – EMENDAS CONSTITUCIONAIS E LEGALIZAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA.**

Atualmente, temos várias tentativas de modernização do sistema de segurança no Brasil, tal iniciativa não é um fato recente. Hoje no Congresso Nacional tramitam diversas PECs, Propostas de Emenda à Constituição apresentadas por parlamentares na intenção de modernizar, desburocratizar e dar eficácia ao aparato policial no Brasil principalmente com a implantação do Ciclo Completo de Polícia. Abaixo, uma apresentação com breves comentários sobre o teor das PECs que tramitam no Congresso Nacional sobre o assunto:

1 - PEC 431/2014 - PEC apresentada pelo Deputado Subtenente Gonzaga - PDT/MG, prevê a inserção do parágrafo 11 no Art. 144 da CR/88, atribuindo aos órgãos de polícia previstos nos incisos do *caput* do presente artigo, a realização do Ciclo Completo de Polícia, sob a coordenação do Ministério Público, e a ele encaminhada após concluída as investigações. A PEC 431/2014 está apensada à PEC 423/2014, tramitando junto a esta.

2 - PEC 423/2014 - PEC de autoria do Deputado Jorginho Mello - PR/SC, atribui o Ciclo Completo de Polícia para os órgãos policiais previstos nos incisos do *caput* do art. 144 da CR/88. Mantendo os órgãos federais de polícia como estão. Mudando nos estados onde cria a polícia única de ciclo completo de natureza civil ou militar, pois o texto da PEC não traz esta definição, ou fala sobre a desmilitarização das Polícias Militares. Passando as Polícias Militares a ser denominadas forças públicas estaduais e forças públicas do Distrito Federal e Territórios. Os Corpos de Bombeiros Militares

passam a ser denominados corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. A PEC 423/2014 está apensada à PEC 430/2009, tramitando junto a esta.

3 - PEC 127/2015 - PEC apresentada pelos Deputados Reginaldo Lopes - PT/MG e Rosângela Gomes - PRB/RJ, destinada a apurar as causas, razões, consequência da morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil bem como o aumento da participação da União em áreas críticas na segurança pública e acrescentam no art. 144 do CR/88, o inciso VI – Guardas Civis Municipais, reconhecendo como órgão de segurança pública. A PEC 127/2015 encontra-se apensada à PEC 430/2009, tramitando junto a esta.

4 - PEC 89/2015 - PEC apresentada pelo Deputado Hugo Leal - PROS/RJ, traz uma inovação para a área de segurança pública e poder judiciário, a figura do Juiz de Instrução e Garantias que seria o responsável pela tutela das liberdades públicas e inviolabilidades da pessoa na fase pré-processual que acompanhara o processo. A PEC 89/2015 está apensada à PEC 430/2009, tramitando junto a esta.

Podemos observar que todos os órgãos policiais elencados no art. 144 da CR/88 para a realização do ciclo completo de polícia na persecução penal dependem no exercício das atribuições de polícia ostensiva e preventiva, investigativa e judiciária e de inteligência policial sendo a atividade investigativa realizada em coordenação com o Ministério Público e após finalizada a ele enviada. Assim as polícias realizarão o ciclo completo de polícia, no entanto as PECs não definem o modelo de atuação das polícias civis e militares dos estados no ciclo completo se por área geográfica ou grupo de infração penal.

## **5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do crescente aumento da criminalidade, o presente artigo teve como objetivo analisar sob a ótica da gestão eficiente o atual sistema de segurança pública com a viabilidade da implantação do Ciclo Completo de polícia. O atual sistema de segurança pública não mais satisfaz os requisitos mínimos para a geração de sinergias eficazes e efetivas no combate à criminalidade o estado brasileiro requer que medidas inovadoras sejam experimentadas pelos governantes para a consolidação das demandas sociais pela redução do crime e da impunidade, os quais afetam a percepção de segurança. O ciclo completo de polícia proporcionaria um sistema de segurança pública mais econômica,

racional quanto ao emprego, flexível na interação das polícias e eficiente com os serviços para o público e a sociedade.

O ciclo completo de polícia constitui numa tentativa de articular as polícias reunindo as diferentes instituições policiais do País com o empenho de sistematizar e promover a realização de atribuições de polícia administrativa e judiciária numa só polícia visando à promoção de uma segurança pública e defesa do cidadão mais flexível.

Foi visto que no atual modelo de policiamento, geram duas meias polícias, ineficientes, impotentes, pouco produtivas e incapazes de combater a forte onda de criminalidade pois atuam de forma isolada na elucidação do crime, tornando ineficaz a persecução penal no atual sistema.

O ciclo completo de polícia diferente do modelo atual, propõe aos gestores da Segurança Pública, a concentração de esforços, a fim de efetivar a implantação do ciclo completo como forma de combater a criminalidade com harmonia e colaboração dos órgãos policiais nos estados de modo que a força policial desenvolva todas as funções de polícia, desde o atendimento de uma ocorrência até a finalização do procedimento investigativo entregue ao Ministério Público. Diante deste contexto, e partir do estudo sobre a aplicação do ciclo completo de polícia nas polícias estaduais brasileiras, teria-se menos gastos e uma maior otimização do trabalho policial com a melhor aplicação de recursos, materiais e pessoal já existente, trazendo um efeito positivo e uma melhora na segurança pública, possivelmente teriam maior eficiência e agilidade na prevenção e investigação de crimes.

Verificou-se também que há algumas Propostas de Emenda Constitucional versando sobre o tema, porém nenhuma ainda se tornou lei apesar do grande tempo de tramitação, sendo a de maior relevância a PEC 431/2014 que foca na implantação do ciclo completo de polícia às polícias civis e militares e deixa de lado assuntos como a desmilitarização e unificação das polícias.

De fato, a implantação do ciclo completo de polícia ajudaria a resolver alguns entraves do sistema de segurança pública. Porém, convém ressaltar que o modelo do ciclo completo de polícia não constitui a solução única e última para a resolução do problema da criminalidade e violência pois estas tratam-se de um fenômeno complexo que está intimamente ligado com os demais setores públicos, como: saúde, educação, planejamento urbano, serviços sociais, sociedade civil e ONG' todas envolvidas em políticas públicas, investimentos financeiros, profissionalização e estratégias repressivas



e preventivas de controle do crime visando melhorias na segurança pública, melhor gestão dos recursos de segurança pública, implicando na qualidade de vida dos cidadãos.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALCÂNTARA, Christian Mendez. **Os Princípios Constitucionais Da Eficiência E Eficácia Da Administração Pública: Estudo Comparativo Brasil e Espanha**. Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista/ARTIGO%202.pdf>>. Acesso em: 19/01/2021 as 17h30min.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa**. 2 eds. São Paulo: Edusp, 2002.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo em Perspectiva, n. 18, 2004.

BUZAGLO, Samuel. **Violência e Criminalidade – Plano Nacional de Segurança Pública**. Carta Mensal, Rio de Janeiro, nº 552, março de 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19/01/2021 as 18h30min.

BRASIL, Lei n. 9.099. **Leis dos Juizados Especiais. Congresso Nacional**. Brasília, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm#:~:text=Da%20Fase%20Preliminar,Art.,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm#:~:text=Da%20Fase%20Preliminar,Art.,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico). Acesso em: 19/01/ 2021 as 18h50min.

Câmara dos Deputados. **Projeto de emenda constitucional nº. 431/2014. Acrescenta ao art. 144 da Constituição Federal parágrafo para ampliar a competência dos órgãos de segurança pública que especifica, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=643936>>. Acesso em 22.01.2021 as 22h29min.

Câmara dos Deputados. **Projeto de emenda constitucional nº. 423/2014. Altera a Constituição Federal atribui o Ciclo Completo de Polícia para os órgãos policiais previstos nos incisos do caput do art. 144 da CR/88. Mantendo os órgãos federais de polícia como estão**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>>  
. Acesso em 22.01.2021 as 22h40min

Cíntia Liara Engel ... [et al.]. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil : subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios / Brasília** : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015. 271 p. : il., color.

FILHO, C. B.; RIBEIRO, L. Discutindo a reforma das polícias no Brasil. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 4, p. e174-e204, 31 dez. 2016.

FERREIRA BRASIL, Rebeca. **Crime e Castigo: segurança sócio jurídica contra a impunidade.** 2004. <http://www.direitonet.com.br>. Disponível em:<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1700/Crime-e-Castigo-seguranca-socio-juridica-contraimpunidade>. Acesso em: 19/01/2021 as 17h30min..

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019> Acesso em: 19/01/2021 as 17h53min.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 17ed.rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2013.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro. Revista Direito Administrativo, 1991.

MAXIMIANO, A. C. A. **Teoria Geral da administração: da revolução urbana à revolução digital**. São Paulo: Atlas, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDONÇA, Renata. **Está na hora de mudar a estrutura da polícia brasileira?** BBC, News Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38895293>>. Acesso em: 19/01/2021 as 19h30min.

MISSE, Michel (organizador). **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro, 2010.

RELATÓRIO NACIONAL DA EXECUÇÃO DA META 2. **Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil.** Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\\_enasp\\_FINAL.pdf](https://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf). Acesso em: 19/01/2021 as 17h30min.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança Pública e comunidade. Alternativas à crise.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2009.

SAPORI, Luís Flávio. **Para especialistas, mudança na segurança esbarra no corporativismo das polícias.** Minas Gerais, 2003. <https://www.camara.leg.br>. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/475094-para-especialistas-mudanca-na-seguranca-esbarra-no-corporativismo-das-policias/> Acesso em: 19/01/2021 as 16h30min.